



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.009556/96-06  
RECURSO Nº : 116.919  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994

**RECURSO DE OFÍCIO:**

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADA : ORNATO S/A – INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

RECORRENTE : ORNATO S/A – INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS  
INTERESSADA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
SESSÃO DE : 22 DE JUNHO DE 2001  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.512

**PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Caracterizada a omissão no acórdão que não examinou o recurso de ofício, devem ser acolhidos os embargos interpostos com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98)

**RECURSO DE OFÍCIO:**

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA** – A lei aplica-se a fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração (art. 106, II, “c”, do CTN e ADN/COSIT nº 01/97).

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** – A IN/SRF nº 198/88 autoriza a exclusão do valor da contribuição social sobre o lucro líquido devida no período, da própria base de cálculo da mesma contribuição.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

**IRPJ – LANÇAMENTO – AUDITORIA DE PRODUÇÃO** – Provido o recurso voluntário pelo Segundo Conselho de Contribuintes no julgamento do litígio relativo a auditoria de produção para apurar o crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser provido o recurso correspondente aos demais tributos fundado no mesmo levantamento quantitativo.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Face à relação de causa e efeito, o julgamento proferido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos.

**Recurso voluntário provido.**



PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.512

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORNATO S/A - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.372, de 22 de fevereiro de 2001, para negar provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LINA MARIA VIEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.512**

**RECURSO Nº. : 116.919**  
**RECORRENTE: ORNATO S/A – INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS**

## RELATÓRIO

A **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO** apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, face a omissão constatada no Acórdão nº 101-93.372, de 22 de fevereiro de 2001, porquanto o acórdão mencionado deixou de apreciar o recurso de ofício interposto.

Tem razão a embargante, posto que o acórdão mencionado, efetivamente, não examinou o recurso de ofício.

O crédito tributário contido nestes autos refere-se a seguintes tributos e contribuições, demonstrados em UFIR:

| TRIBUTOS      | LANÇADOS             | JUROS/MORA          | MULTAS               | TOTAIS               |
|---------------|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| IRPJ          | 9.115.746,78         | 2.138.346,25        | 9.115.746,78         | 20.369.839,81        |
| PIS/FATUR.    | 273.736,19           | 64.195,24           | 273.736,19           | 611.667,62           |
| COFINS        | 729.963,20           | 171.187,28          | 729.963,20           | 1.631.113,68         |
| IRF           | 9.089.609,23         | 2.131.041,50        | 9.089.609,23         | 20.310.259,96        |
| CSLL          | 2.466.981,42         | 543.793,16          | 2.466.981,42         | 5.477.756,00         |
| <b>TOTAIS</b> | <b>21.676.036,82</b> | <b>5.048.563,43</b> | <b>21.676.036,82</b> | <b>48.400.637,07</b> |

**PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.512**

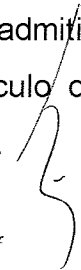
Este crédito tributário foi calculado sobre receitas operacionais omitidas, no ano-calendário de 1994, em decorrência de auditoria de produção e caracterizada pelos seguintes fatos:

a – produção registrada negativa, ou seja, estoques finais de produtos acabados (calculados) maiores do que os valores registrados nos livros de inventário ou saída de produtos acabados sem emissão de documentos fiscais, como demonstrado na PLANILHA DE CONSUMO DE FILITO NECESSÁRIO À PRODUÇÃO REGISTRADA, com infração dos artigos 197, § único, 207, 226, 229, 231, 195, inciso II e 230 do RIR/94;

b – consumo registrado do insumo filito (apurado pela soma algébrica dos registros contábeis) maior do que o consumo efetivo desta mesma matéria prima (obtido na auditoria de produção), presumindo-se saídas de produtos acabados sem emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme demonstrativo CONFRONTO ENTRE FILITO REGISTRADO E FILITO EFETIVO, com infração dos artigos 197, § único, 225, 226, 227, 229, 195, inciso II, 230 e 890 do RIR/94;

c – consumo efetivo da matéria prima filito (apurado na auditoria de produção), maior do que o consumo registrado deste insumo (obtido pela soma algébrica dos registros contábeis), presumindo-se compras de filito em quantidade maior do que a registrada na contabilidade conforme demonstrativo CONFRONTO ENTRE FILITO REGISTRADO E FILITO EFETIVO, com infração dos artigos 197, § único, 225, 226, 227, 229, 195, inciso II, 230 e 892 do RIR/94.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente com a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e, ainda, admitiu a exclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo da mesma contribuição, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 198/88.

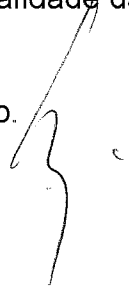


**PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.512**

No recurso voluntário, de fls. 618/629, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do julgamento de 1º grau por ter sido proferida pelo Chefe da DIRCO, por delegação de competência, e, no mérito, solicita cancelamento do lançamento já que a matéria foi e está sendo exaustivamente discutido no âmbito do processo administrativo fiscal que examina o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

No mesmo recurso, a recorrente sustenta que a contribuição para PIS/FATURAMENTO não pode ser cobrada na forma dos autos visto que a base de cálculo deve ser o valor do faturamento de seis meses anteriores e, ainda, tece longas considerações sobre a ilegalidade da cobrança de juros de mora à taxa SELIC.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.512

## VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

### RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão de 1º grau objeto de recurso de ofício diz respeito a dois aspectos:

1 – dedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro líquido na determinação de sua própria base de cálculo; e,

2 – redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, com fundamento no artigo 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional.

Quanto à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido no período, da base de cálculo da mesma contribuição, a decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 198/88 e, portanto, não merece qualquer crítica.

No ano-calendário de 1994, o artigo 57 e seu § 4º, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, confirmou o entendimento estabelecido na Instrução



**PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.512**

Normativa SRF nº 198/88. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.981/95 (art. 57 e seu § 4º).

Quanto à redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão recorrida está consoante com a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 e, portanto, deve ser confirmada por esta Câmara.

Nestas condições, proponho seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade. A liminar concedida dispensando o depósito administrativo de 30% do valor do litígio foi cassada e denegada a segurança mas a Apelação foi recebida com ambos os efeitos, mantendo a liminar cassada pela sentença e, portanto, o recurso deve ser conhecido por esta Câmara.

A preliminar argüida não procede porquanto a delegação de competência é um procedimento estabelecido no artigo 6º, 11 e 12, do Decreto-lei nº 200/67 e mesmo que fosse o caso de nulidade da decisão de 1º grau, consoante o disposto no § 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, não caberia a repetição do ato ou suprimento da falta, já que no mérito, o litígio deve ser decidido a favor do sujeito passivo.

De fato, o lançamento correspondente à auditoria de produção para apurar irregularidade correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 08 de novembro de 2000.



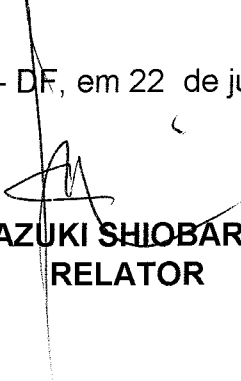
**PROCESSO Nº: 10783.009556/96-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.512**

e foi dado provimento, por unanimidade de votos, no Acórdão 202-12.568, para dar provimento ao recurso voluntário.

Tendo em vista que os lançamentos constantes dos presentes autos dependem de levantamento quantitativo da auditoria de produção que apurou a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e que foi dado provimento o recurso voluntário interposto, não resta outro caminho senão o provimento do recurso voluntário, também, nos presentes autos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.372, de 22 de fevereiro de 2001 para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**